



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000959/2006-77
Recurso nº 165.555 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S. A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

Adições no LALUR. Prova.

Cabe ao contribuinte demonstrar que adicionou no LALUR despesas que o próprio contribuinte reconhece como indedutíveis.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR.

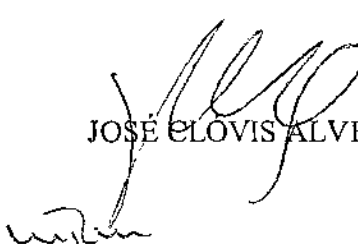
A soma das quantias devidas a título de remuneração que envolve a transferência de tecnologia está sujeita ao limite máximo de 5% da receita líquida e não do lucro bruto.

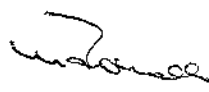
Dedutibilidade de despesas.

Provado pela recorrente com documentação idônea a despesa, esta deve ser aceita e a glosa desconsiderada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário restabelecido a dedutibilidade das despesas de R\$ 14.350,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 3.000,00, glosadas pela fiscalização e também a despesas de assistência técnica no valor de R\$ 5.200.546,57 que havia sido glosada por ter ultrapassado o limite de 5% da receita líquida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE ELOVIS ALVES - Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado) e José Clóvis Alves.

Relatório

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 526/536 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação de fls. 521/525), lavrados pela DEFIC/SPO, com ciência em 12/05/2006 (fls. 528 e 534), para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$3.390.040,68, e de Contribuição Social (CSLL), no valor de R\$544.792,66, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$9.839.837,72.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

DESPESAS COM CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. Despesas com constituição de provisões não autorizadas e/ou decorrentes de acertos contábeis não comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. BENEFICIÁRIOS NO PAÍS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Despesas com assistência técnica, sem que o interessado observasse os requisitos legais, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Despesas com assistência técnica deduzidas acima do limite máximo de 5% da receita líquida, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS COM CONDOMÍNIO. Despesas de condomínio apropriadas mediante rateio entre as empresas do grupo, sem que ficassem comprovados o critério de rateio, a necessidade e a vinculação às atividades da empresa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 13/06/2006, a impugnação de fls. 549/563. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- da nulidade da autuação: os agentes fiscais extrapolaram suas funções, pois ousaram dar interpretação própria às normas legais;

- despesas com constituição de provisões: os valores lançados a título de provisões foram efetivamente dispêndios, conforme atestam os documentos juntados aos Autos;

- despesas de assistência técnica: celebrou contrato com a Hochtief International do Brasil (HTI) para transferência de informações técnicas, sendo a despesa dedutível, a teor do artigo 355 do RIR/1999; foram apresentados, além do contrato, documentos comprobatórios dos pagamentos;

- rateio não comprovado: não lhe cabe comprovar o gasto das demais empresas no rateio; o critério de rateio é a proporcionalidade da área ocupada, exceto quanto às despesas de comunicação, que são rateadas proporcionalmente ao número de funcionários;

- taxa Selic: a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

Encerra solicitando a improcedência do lançamento.

A DRJ decidiu conforma ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

DESPESAS COM CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES.

Os valores escriturados devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. BENEFICIÁRIOS NO PAÍS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

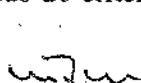
A dedutibilidade das importâncias pagas a título de remuneração que envolva a transferência de tecnologia somente será admitida a partir da averbação do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA. BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR. DEDUÇÃO A MAIOR.

A soma das quantias devidas a título de remuneração que envolve a transferência de tecnologia está sujeita ao limite máximo de 5% da receita líquida.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS COM CONDOMÍNIO.

Despesas sujeitas a rateio só são dedutíveis quando comprovadas e mediante demonstração do critério de rateio.



JUROS DE MORA.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

A recorrente foi cientificada em 05/11/2007 apresentou recurso em 04/12/2007.

Em seu recurso alega:

- em relação à falta de apresentação de documentação comprobatória que teria levado à glosa de despesas:

R\$ 1.165.000,00 - trata-se de valor contabilizado no mês de julho de 2001, ocasião em que foi devidamente adicionado quando da apuração do lucro real do mês de julho de 2001, juntamente com outros, no montante de R\$ 55.652.843,92, sob o título "Provisões de serviços das obras e consórcios". No mês de novembro de 2002, este valor foi contabilmente estornado e devidamente excluído quando da apuração do lucro real, juntamente com outros valores, no montante de R\$ 65.332.068,96.

R\$ 1.230.819,30 - este valor foi contabilizado em dezembro de 2001 quando foi adicionado na Lalur, juntamente com outros valores, no montante de R\$ 65.332.068,96. Posteriormente, foi contabilmente estornado em 25 de abril de 2002, quando foi excluído no Lalur juntamente com outros valores, no montante de R\$ 65.332.068,96;

R\$ 14.350,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 3.000,00 - a recorrente está anexando cópias das notas fiscais relativas a estes dispêndios, bem como os comprovantes de seus respectivos pagamentos. Referem-se a serviços prestados pela empresa Premont.

Em relação aos dois primeiros valores verifica-se que as respectivas despesas foram consideradas indedutíveis pela ora recorrente, que procedeu as devidas adições no LALUR, e no que refere aos três últimos valores as importâncias pagas atendem aos requisitos legais para sua dedutibilidade.

- Despesas com assistência técnica, científica ou tecnológica - beneficiários no país - inobservância dos requisitos legais - alega que a decisão cometeu um equívoco ao manter esta parte do lançamento porque a exigência fiscal foi fundamentada unicamente na falta de atendimento aos requisitos para a dedutibilidade previstos no § 3º do art. 355 do RIR/99 e que estes limites somente poderiam ser estabelecidos por lei, o que não ocorreu; que a lei 9249 de 1996 regula tão somente direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ou seja, não regula limites e condições de dedutibilidade tributária, não existindo lei que determine que a simples falta de registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia impeça ou limite a dedução dos valores das despesas correspondentes;



- Despesas com assistência técnica, científica ou tecnológica no exterior – inobservância dos requisitos legais – que a decisão recorrida sacramentou erro material cometido pela fiscalização: a apuração da receita líquida da usina UT 446 realizada pela fiscalização (item 3 do TVF), está equivocada porque o valor calculado como sendo receita líquida, em verdade corresponde ao lucro bruto;

- Despesas com condomínio: que as despesas de condomínio são rateadas entre as pessoas jurídicas ocupantes, na proporção das áreas utilizadas.

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação à glosa de despesas, a fiscalização afirma no TVF de fls 521:

“ Pudemos verificar que os documentos que não foram apresentados se referem a despesas com constituição de provisões de serviços e/ou ajustes contábeis efetuados..., inclusive no que se refere ao valor de R\$ 1.165.000,00, relacionado no anexo II e que, por interpretação indevida, os referidos valores não foram adicionados ao lucro líquido apurado em 31/12/2001, como determinam as normas pertinentes.”

Na impugnação (fls. 555), afirma o contribuinte:

“Ocorre, entretanto, que conforme atestam os documentos neste juntados, os valores lançados, inicialmente a título de provisões de serviços, foram efetivamente dispendidos o que não foi observado pelos auditores fiscais.”

A DRJ se pronunciou sobre o tema:

“Os documentos juntados, fls. 569/605, são meros lançamentos contábeis. Os valores escriturados devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais. Portanto, a alegação de se tratarem de efetivos dispêndios, sem a apresentação de prova documental, não elide o lançamento.”

No recurso, afirma a recorrente:

“R\$ 1.165.000,00 - trata-se de valor contabilizado no mês de julho de 2001, ocasião em que foi devidamente adicionado quando da apuração do lucro real do mês de julho de 2001, juntamente com outros, no montante de R\$ 55.652.843,92, sob o título “Provisões de serviços das obras e consórcios”. No mês de novembro de 2002, este valor foi contabilmente estornado e devidamente excluído quando da apuração do lucro real, juntamente com outros valores, no montante de R\$ 65.332.068,96.”

Não encontro entre os documentos trazidos com a impugnação nenhum que se refira a tal despesa, exceto extrato de lançamento contábil de fls. 570.

O lançamento foi realizado porque o contribuinte não trouxe documentação relativa à despesa e porque tal despesa (provisão) é indedutível. Na impugnação, o contribuinte afirma que a despesa seria incorrida e, portanto, dedutível. A DRJ não aceita o argumento porque a impugnante trouxe apenas lançamentos contábeis na impugnação, desacompanhados de documentação comprobatória. No recurso, o contribuinte afirma que o valor foi adicionado no Lalur, pois a própria recorrente considerou as despesas indedutíveis.

Além da constante mudança da argumentação, pesa contra a tese defendida pela recorrente o fato de não trazer provas da alegação. Afirmar que o valor que foi deduzido como despesa está incluído no valor adicionado de R\$55.652.843,92 no Lalur, nada prova, se não foram apresentadas provas do afirmado. A recorrente teve pelo menos três oportunidades para trazer aos autos documentos que provassem seus argumentos em relação a esta determinada despesa e, mesmo assim, não o fez.

Sendo prova cujo ônus cabe à recorrente, voto por negar provimento ao recurso em relação ao valor glosado de R\$ 1.165.000,00.

O mesmo ocorre em relação ao valor de R\$ 1.230.819,30, que teria sido adicionado ao Lalur, juntamente com outros valores, no montante de R\$ 65.332.068,96. Durante a fiscalização o contribuinte mantém a afirmação que se trata de provisão; na impugnação afirma ser despesa incorrida (sem provar) e no recurso afirma que adicionou no Lalur, sem provar que o valor está incluso no total de R\$ 65.332.068,96.

Também neste caso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Em relação às despesas no valor de R\$ 14.350,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 3.000,00 que foram glosadas pela fiscalização, tendo sido a glosa mantida pela DRJ por falta de apresentação de documentação comprobatória, a recorrente apresenta a fls. 786/794, cópias de documentos que demonstram a despesa.

Poderia se argumentar que a apresentação foi feita apenas na fase recursal, havendo preclusão do direito de fazê-lo. No entanto no caso concreto, entendo que deve ser aplicado o Princípio da Verdade Material associado ao Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que a fiscalização foi realizada com base em arquivos magnéticos e o contribuinte apresentou trezentas e nove folhas de documentos, conforme relato da própria fiscalização (fls. 521). Não me parece ter havido qualquer premeditação na não entrega dos documentos e trata-se de menos de 1% do total de documentos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário restabelecendo a dedutibilidade das despesas de R\$ 14.350,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 3.000,00, glosadas pela fiscalização.

Em relação às despesas com assistência técnica que foram glosadas por falta de atendimento ao § 3º do art. 355 do RIR/99, segundo a recorrente. Segundo a recorrente tal parágrafo não tem origem em Lei e que a Lei 9279 ali citada apenas regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, não regulando limites e condições de dedutibilidade tributária.

Entendo que não há como acolher a argumentação da recorrente. A condição para dedutibilidade prevista atualmente no art. 355 do RIR/99 já vinha prevista no § 3º do art. 294 do RIR/99, que tem previsão legal no art. 12 da lei 4131 de 1962, não se podendo falar em falta de previsão legal para aquela condição.

intim

[Assinatura]

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso da marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373 de 07/12/1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também em relação a esta matéria.

Despesas com assistência técnica – inobservância dos requisitos legais.

A recorrente alega que houve erro material da fiscalização que teria utilizado o lucro bruto e não a receita líquida para verificar o limite de dedutibilidade.

Afirma que a receita líquida foi de R\$ 160.650.878,92 que, aplicado o percentual de 5%, resulta em um limite de R\$ 8.032.543,95 e, tendo sido deduzida despesa de R\$ 6.307.482,38, este último valor é inferior ao limite legal.

Conforme a DRJ, a impugnante alegou que as despesas são dedutíveis e que foram apresentados documentos comprobatórios, mas que, no caso, a glosa não foi feita por falta de comprovação, mas por exceder o limite legal e que a impugnante não teria contestado os cálculos da fiscalização.

Me parece que assiste razão à recorrente. A planilha de fls. 523 deixa claro que a fiscalização chegou ao valor dedutível aplicando o percentual de 5% sobre o valor de R\$ 22.136.736,12, que, por sua vez foi obtido subtraindo da Receita total de R\$ 170.725.428,59 o valor de R\$ 148.588.692,47. Não resta dúvida que a fiscalização utilizou o lucro bruto como base para calcular o limite, em desrespeito à legislação que prescreve que a base tem de ser a receita líquida. O fato da recorrente não ter contestado os cálculos não me parecem ter influência nesta questão, pois houve manifesto erro de fato, pois a fiscalização afirma ter calculado a receita líquida mas, na verdade, apurou o lucro bruto.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Despesas com condomínios – indedutibilidade.

A DRJ se pronunciou sobre a questão:



"No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que o interessado apropriou despesas de condomínio, mediante rateio entre as empresas do grupo empresarial Camargo Correa. Acrescenta que "no contrato de locação apresentado (fls. 284 a 292) não consta que o referido imóvel locado pela CCCC faça parte de qualquer condomínio nem tampouco o referido contrato prevê algum tipo de remuneração pela administração do imóvel locado, além do fato de não existir juridicamente a figura de condomínio no citado grupo empresarial". Conclui que, então, não ficaram comprovados o critério de rateio, a necessidade e a vinculação às atividades da empresa.

Despesas sujeitas a rateio, de acordo como efetivo gasto de cada empresa, só são dedutíveis quando comprovadas e mediante demonstração do critério de rateio."

"Na impugnação, o interessado alega que o critério de rateio é a proporcionalidade da área ocupada, exceto quanto às despesas de comunicação, que são rateadas proporcionalmente ao número de funcionários. No entanto, dentre os documentos apresentados (fls. 658/733), não consta contrato ou demonstração do critério de rateio.

Uma vez que, mesmo em sede de impugnação, não foi comprovado o critério de rateio, deve ser mantido o lançamento deste item."

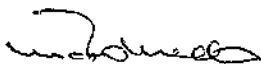
No recurso a recorrente afirma que a proporcionalidade está prevista no contrato de locação, cláusula 5ª, (fls. 286).

No entanto, esta cláusula diz respeito ao rateio de despesas entre a recorrente (locatária) e a locadora e não entre aquela e terceiros.

Não há nos autos qualquer outra indicação de que exista no prédio um condomínio e, se existe, qual o critério de rateio das despesas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário restabelecendo a dedutibilidade das despesas de R\$ 14.350,00, R\$ 10.650,00 e R\$ 3.000,00, glosadas pela fiscalização e também a despesas de assistência técnica no valor de R\$ 5.200.546,57 que havia sido glosada por ter ultrapassado o limite de 5% da receita líquida.



Marcos Rodrigues De Mello - Relator

